

## **PROJETO DE LEI Nº 18 /2013.**

### **Dispõe sobre o atendimento à Terceira Idade.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Art.1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover, incentivar e instituir escola para as pessoas da terceira idade com a finalidade de aprimoramento cultural e integração social.

Art. 2º - O objetivo desta Lei consiste em :

- I – cursos, palestras nas áreas de arte, ciência, política e outros;
- II – oficinas de criatividade, canto, ginástica, biodança e outros;
- III – atividades de integração comunitária;
- IV – intercâmbio com instituições envolvidas com a terceira idade.

Art. 3º- Os serviços e programas para a terceira idade poderão ser realizados diretamente pelos órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos objetivos desta Lei.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá, também, celebrar contratos e convênios com entidades para a efetivação da política de diretrizes a atenção aos idosos, sem fins lucrativos.

§ 2º - Os contratos e convênios mencionados no § 1º do caput deste artigo terão como finalidade e característica a complementariedade a prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir as pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público de atendimento.

Art. 4º- Caberá ao Executivo Municipal a regulação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando o Conselho Municipal do Idoso, no que couber, garantindo os direitos sociais individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.842/94 e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei passará a vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A :

1. É evidente, que o projeto ora proposto, tem como premissa maior, estimular através da arte para a terceira idade as habilidades expressivas, utilizando os recursos positivos inerentes a todo ser humano.

2. A alternância para esta etapa da vida pode oferecer momentos de descontração e relaxamento, valorização e apoio, sem focar as dificuldades próprias da idade, possibilitando ao idoso, desenvolver ou reativar habilidades, exercitar a memória, a observação e concentração, o que propicia a autopercepção, de forma que possa constatar os recursos próprios, podendo, inclusive, melhorar a auto-estimar.

3. Vale sintetizar, por fim, algumas assertivas, em relação as diretrizes básicas do princípio da dignidade humana no Direito Constitucional, aduzidas por Jorge Miranda (2000, v. 4, pág. 183/184):

a) O primado da pessoa é o de ser, não o de ter, a liberdade prevalece sobre a propriedade.

b) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida.

4. Diante do exposto e, na expectativa do acolhimento por este Douto Plenário ao projeto com a respectiva aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 29 de abril de 2013.

CHARLES TORRES DIAS

-Vereador-